Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020

Ofício

Exmo. Senhor

DUARTE NOGUEIRA

DD. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Nesta

Prezado Senhor

O Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis notifica, por meio deste, para todos os efeitos legais, que a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por meio de sentença do meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, a pedido desta entidade sindical, **determinou a limitação do montante dos descontos de todos os contratos de empréstimos, arrendamentos mercantis e quaisquer outras operações de crédito contraídos pelos trabalhadores ante os bancos**réus na **Ação Coletiva** interposta pelo Sindicato (Banco do Brasil, Banco Santander S/A, Banco Cacique e BV Financeira S/A Crédito Financeiro e Investimento, em 30% (trinta por cento) do valor líquido dos vencimentos, observados os preceitos e critérios elencados na fundamentação da referida decisão.

Ressaltamos que, entre os Princípios Constitucionais da Administração Pública, o art. 37, caput, elenca o princípio da legalidade.Como é assente, a Administração Pública deve reverência ao Princípio da Legalidade. Tal Princípio impõe à Administração que esta somente poderá fazer o que lhe for permitido por lei.

Nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei não excluiu da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito. Neste sentido, o provimento judicial válido e em pleno vigor aqui relatado, cujo inteiro teor encontra-se em anexo e passa a ser do conhecimento da Administração, deve produzir efeitos de aplicação imediata no âmbito administrativo.

Com pleno conhecimento da decisão judicial exarada e anexada a este ofício, podendo analisar detidamente os autos, verifica-se que nenhuma demora da Administração Pública em prestigiar o que determinou a sentença será justificável, por qualquer razão. Prosseguir nos descontos acima de 30% dos valores devidos aos servidores e trabalhadores públicos municipais em favor dos referidos bancos, além de injusto e ilegal, representaria conduta do gestor público em violação aos princípios da administração pública, o que configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, passível de sanções cíveis como a perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.

Norteando-se, portanto, pela legalidade estrita, pelo respeito e prestígio às decisões judiciais e pelo valor jurídico que o Poder Judiciário buscou proteger com a inarredável fundamentação e sentença (verbas de caráter alimentar), bem como pela observância ao princípio da dignidade da pessoahumana no momento em que o país enfrenta uma pandemia (Covid-19), a referida sentença exarada na **Ação Coletiva** promovida por este Sindicato **deve ser imediatamente observada pela Administração Pública Municipal, com a imediata suspensão de descontos em favor dos referidos bancos, descontos que violam direitos e garantias dos servidores e empregados públicos.**

Nesta oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração, pugnando que os desconto de empréstimos de servidores e trabalhadores públicos acima de 30% do valor do crédito trabalhista sejam imediatamente interrompidos, garantindo-se o pagamento das verbas de natureza alimentar aos beneficiários, sem a incidência de novos descontos indevidos.

Atenciosamente,

Laerte Carlos Augusto
Presidente.